

PROCESSO TC 007668/2019 PARECER PRÉVIO Nº **3649** PLENO

PROCESSO :TC/007668/2019
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores
ESPÉCIE :0045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Thiago de Souza Santos
PROCURADOR :João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello -
Parecer nº 101/2023
RELATOR :Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC 3649 PLENO
EMENTA: Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores. Exercício Financeiro 2018. Contas Aprovadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 13/7/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **APROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Thiago de Souza Santos.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 27 de julho de 2023.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Presidente em Exercício

Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Relator

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Corregedora-Geral

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro-Substituto **ALEXANDRE LESSA LIMA**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais do Município de Nossa Senhora das Dores, alusivas ao Exercício Financeiro de 2018, encaminhada, tempestivamente, em 26/04/2019, em conformidade com o inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011, pelo **Sr. Thiago de Souza Santos**, prefeito do Município, referente ao exercício de 2018.

Inicialmente, conforme relatório nº. 225/2021 da 5ª CCI, fl. nº 1815, foi relatado que de acordo com as informações prestadas pelo sistema e-TCE em 27/07/2021 constata-se a ausência de processos julgados ilegais referentes ao exercício em análise, bem como, a ausência de inspeção para o período auditado, conforme consulta realizada no SCPP, no mesmo período.

Em análise da documentação apresentada na Prestação de Contas, a 5ª CCI constatou que, com relação aos princípios que regem a Administração Pública, verificou-se que foram feridos princípios constitucionais, por apresentar falhas constantes no item 8 do relatório nº. 225/2021. fl nº 1816.

O qual pondera, que as Contas apresentaram irregularidades devido a aplicação por parte da Prefeitura em 55,45% da despesa de pessoal em relação a RCL, acima do limite estabelecido no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concluiu, sugerindo pela **Irregularidade** das contas anuais de 2018, do Município de Nossa Senhora das Dores, e pela citação do **Sr. Thiago de Souza Santos**, para apresentar defesa, conforme previsto o art. 66 da Lei Orgânica do TCE/SE.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi emitida a Citação nº 48/2022, fl.1819, ao **Sr. Thiago de Souza Santos**, que apresentou suas alegações de defesa carreada às fls. 1821/1851.

A 5ª CCI, após análise das alegações da defesa, através do Parecer Técnico nº 4/2022, de fls. 1853/1856, considerando que tanto o Município, quanto o Poder Executivo de Nossa Senhora das Dores obedeceram aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Resolução do TC nº 320 e 321 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de

Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício de 2018, da responsabilidade do Sr. Thiago de Souza Santos.

Instado a se manifestar, o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas de Sergipe, João Augusto Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 101/2023, fls. 1860/1862, opinando pela **Emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais** da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, relativas ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Thiago de Souza Santos, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do regimento Interno do TCE/SE.

É o Relatório.

V O T O

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cedição, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis*

por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

De mais a mais, prevê o art. 43, I da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.*

Pois bem!

Como cediço, para execução do serviço público é necessária uma quantidade expressiva de servidores, motivo pelo qual a despesas com o pagamento das remunerações desses servidores é, em regra, a maior parcela de gastos dos entes federativos.

Um dos mecanismos de controle da LRF é a limitação da despesa com pessoal. Na esfera municipal, o teto de gastos corresponde a 60% da Receita Corrente Líquida do Município, com limites de 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo, nos termos do art. 20, Inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No caso dos autos, a 5ª Coordenadoria Técnica e Inspeção, por meio de Parecer Técnico nº 4/2022, de fls. 1853/1856, entendeu que o Município obedeceu aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Resolução do TC nº 320 e 321 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Além disso, a 5ª CCI ressaltou que foram sanados todos os vícios inicialmente reportados.

Em consonância ao entendimento da 5ª CCI, o Ministério Público de Contas de Sergipe, emitiu o Parecer nº 101/2023, fls. 1860/1862, opinando pela **Aprovação das Contas Anuais** do Município de Nossa Senhora das Dores, relativas ao exercício de 2018.

Diante de todo o exposto, corroboro com as premissas lançadas nos autos pela Coordenadoria Técnica e pelo *Parquet* Especial, e **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, referentes ao exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Thiago de Souza Santos.

Isto posto,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 13/7/2023, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, referentes ao exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Thiago de Souza Santos, nos termos do art. 43, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno do TCE/SE.

Participaram do Julgamento, o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho (Relator), a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, o Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.



PROCESSO TC 007668/2019

PARECER PRÉVIO Nº

3649

PLENO
